



LEI COMPLEMENTAR Nº 404/ 2021

Autoriza o Poder Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, denominado CONTRIBUINTE LEGAL – 2021, descontos para o pagamento do IPTU 2021 e, ainda, descontos em juros e multas e parcelamento do débito principal, de créditos em favor do Município, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCÓPOLIS, no uso das atribuições legais em cumprimento aos artigos 15, 16 e 17 do Código Tributário Municipal (Lei 39/1997);

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivo de Regularização de Débitos Tributários, denominado CONTRIBUINTE LEGAL – 2021, destinado a incentivar a regularização de débitos tributários inscritos em dívida ativa ou não, constituídos ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2020, na forma e nas condições estabelecidas nesta lei, bem como, destinado a conceder desconto para pagamento à vista de IPTU 2021.

Parágrafo Único: Para efeito de cumprimento da legislação tributária a data do fato gerador do IPTU é 1º de janeiro de 2021.

Art.2º. É garantido aos contribuintes do IPTU, o direito à revisão do lançamento, mediante requerimento próprio junto à Divisão Tributária do Município, localizada na sede da Prefeitura.

Art.3º. Aos contribuintes com eventual direito à isenção do IPTU, conforme Código Tributário do Município, deverão procurar a Divisão de Tributação Municipal, devidamente documentado para efeito da verificação e confirmação da qualidade de isento.

Art.4º. O pagamento do IPTU 2021 poderá ser feito em parcela única com 30% (trinta por cento) ou 15% (quinze por cento) de desconto.

Parágrafo Único: O desconto de 30% (trinta por cento) a que se refere este artigo será concedido aos pagamentos efetuados até o dia 23/7/2021 e o desconto de 15% (quinze por cento) será concedido aos pagamentos efetuados até o dia 23/8/2021, sendo que os pagamentos efetuados na data subsequente a estas datas não usufruirão de nenhum desconto.

Art.5º. Os casos omissos neste decreto serão resolvidos no âmbito da Divisão Tributária do Município de Franciscópolis, obedecido aos dispositivos legais aplicados à matéria.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta lei, descontos para pagamentos de créditos em favor do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2020, da seguinte forma:

I - para pagamento integral e à vista de créditos decorrentes de tributos municipais e de preços públicos:

a) de 100% (cem por cento) sobre o valor da multa moratória e juros moratórios previstos.

II - para pagamento parcelado de créditos decorrentes dos tributos municipais e de preços públicos:

a) de 70% (setenta por cento) sobre o valor da multa moratória e juros moratórios previstos, em até 06 (seis) parcelas mensais, sucessivas e iguais, sem acréscimo de juros nas parcelas vincendas.

Art.7º. - Fica determinado que o débito do contribuinte inscrito em dívida ativa ou não junto ao fisco municipal, poderá ser quitado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, sem acréscimo de juros



PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCÓPOLIS
Av. Presidente Kennedy, n.º 67, Centro – Franciscópolis/MG
CNPJ: 01.613.394/0001-16

nas parcelas vincendas do mencionado parcelamento, sendo tal medida destinada a incentivar a regularização de débitos tributários inscritos em dívida ativa ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo Único - A dívida objeto do parcelamento, será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, considerando a quantidade máxima de parcelas aqui permitidas e definidas, não podendo as prestações mensais ser inferiores a:

- I - R\$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa física;
- II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) no caso de pessoa jurídica.

Art.8º - O pagamento integral e à vista ou o parcelamento de créditos previstos neste decreto, importa o reconhecimento da dívida.

§1º - O devedor será excluído automaticamente do parcelamento que se refere esta Lei na hipótese de:

- I - inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei;
- II - falta de pagamento de 02 (duas) parcelas, sucessivas ou não, ou de qualquer parcela por mais de 60 dias, contados da data do vencimento.

§2º - Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue a dívida de forma apenas proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes neste decreto, relativamente às parcelas não pagas.

Art.9º. Os casos omissos neste decreto serão resolvidos no âmbito da Divisão Tributária do Município de Franciscópolis, obedecido aos dispositivos legais aplicados à matéria.

Art.10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11. Revogam-se todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Franciscópolis /MG, 28 de junho de 2021.

NILTON DOS SANTOS COIMBRA
Prefeito Municipal de Franciscópolis MG

Publicado no quadro de avisos da
Prefeitura Municipal
Período de 28 / 06 / 2021 a
28 / 07 / 2021.
Lei Municipal 236/2011 de 28/04/2011